



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/60495/13
Data:	
Folhas:	66
Rubrica:	

**RECURSO DE OFÍCIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO N° 00542/13**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 2.606,53**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração n° 00542/13 referente ao não recolhimento de R\$ 1.861,81 a título de ISS na qualidade de contribuinte nos períodos de junho a outubro de 2010, dezembro de 2010, janeiro, março e abril e de julho a dezembro de 2011, incidente sobre os serviços prestados de odontologia, em virtude do desenquadramento da empresa do regime de tributação das sociedades profissionais.

Irresignada com a cobrança, ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA, protocolou impugnação a ela em 19 de novembro de 2013, aduzindo que teria efetuado o pagamento do ISS de acordo com guias emitidas pela Prefeitura.

Em parecer de fls.26 e seguintes, o FCEA concluiu que a empresa recolhia o ISS equivocadamente como uma sociedade profissional, quando deveria ter recolhido com base em seu movimento econômico. Além disso, encontrou equívocos nos valores apurados pela fiscalização.

Às fls. 39/40 são demonstradas as divergências entre os valores apurados no Auto de Infração gerreado e os apresentados pelo sistema de arrecadação.

Em manifestação de fls. 42 e seguintes, explica-se que o equívoco nos valores apurados pela fiscalização advém da não segregação entre valores relativos ao ISS e os valores cobrados a título de taxa de expediente, o que levou a autoridade fiscal a incluir ambos em seu Auto de Infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo:	030/60495/13
Data:	
Folhas:	66V
Rubrica:	

A decisão de primeira instância acolheu o parecer do FCEA julgando parcialmente procedente o pedido para manter o lançamento referente às competências de agosto e dezembro de 2011; manter a multa fiscal aplicada no lançamento referente às competências de agosto e dezembro de 2011 e excluir o lançamento referente às demais competências.

Quedando-se inerte o contribuinte a respeito do provimento parcial de sua impugnação, o presente processo foi remetido de ofício para este Conselho para análise da parte excluída do lançamento pela primeira instância.

É o relatório.

Conforme analiticamente demonstrado no bojo do presente processo, por meio do cotejo entre os valores apurados no Auto de Infração nº 00542/13 e os valores realmente devidos pelo contribuinte, houve pagamento a maior nas competências de junho e julho de 2010 e setembro e outubro de 2011.


Em relação às competências de agosto e dezembro de 2011, apurou-se que o lançamento estava correto tendo a decisão de primeira instância determinado sua manutenção no Auto de Infração.

Em relação às demais competências, constam no referido Auto valores menores dos que os realmente devidos pelo contribuinte, o que demandaria um novo lançamento, natimorto, por abranger períodos alcançados pela decadência.

Em relação à matéria devolvida para análise por meio de Recurso de Ofício, a tabela elaborada pelo FCEA e disposta no parecer de fls. 42 e seguintes demonstra claramente os valores indevidamente cobrados do contribuinte e os motivos que justificam sua exclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/60495/13
Data:
Folhas: 67
Rubrica: 

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu NÃO PROVIMENTO para manter as exclusões do lançamento.

Rafael Henze

Auditor Fiscal

*Rafael Henze Pimentel*  
Fiscal de Tributos  
Matrícula 243.862-0

Niterói, 27/01/2020





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060495/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 31/01/2020  
Hora: 17:45  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030060495/2013

**Data :** 28/11/2013

**Tipo :** DIVERSOS

**Requerente :** ODONTO VALE CLINICA ODONTOLGICA LTDA

**Observação :** Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 542/13

Opcao de Assunto: OUTRAS OPES

Obs:

**Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO

**Hora :** 10:27

**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**

**Conselheiro, Manoel Alves Junior para emitir relatório e voto nos autos do presente processo, observando os prazos do Regimento Interno do FCCN.**

**FCCN, em 31 de janeiro de 2020**

*Manoel Alves Junior*  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





Walcirio de Souza Duarte  
Nº 226.514-8



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**RECURSO: - 030/60495/2013**

**"ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA"**

**AUTO DE INFRAÇÃO 0542, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013**

**RECURSO DE OFÍCIO**

**EMENTA: - ISSQN – Auto de Infração 0542/2013 – Recurso de Ofício. Conhecido e desprovido.**

Senhor Presidente e demais conselheiros,

Trata-se de Recurso de Ofício contra decisão do Coordenador de Análise Tributária que julgou procedente, em parte, impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 0542/13, referente ao não recolhimento do ISSQN do período de junho a outubro de 2010, dezembro/2010; janeiro, março e abril e julho a dezembro de 2011, incidente sobre os serviços prestados de odontologia, em virtude do desenquadramento da empresa do regime de tributação das sociedades profissionais.

Em sua defesa a requerente esclareceu ter efetuado o pagamento do tributo de acordo com as guias emitidas pela própria.

O parecer do FCEA concluiu que a empresa recolhia o ISS como sociedade profissional quando deveria ter recolhido com base no movimento econômico, diz ainda que encontrado equívocos nos valores apurados pela fiscalização.

De fls. 39/40 são demonstradas as divergências entre os valores apurados no Auto de Infração e os apresentados pelo sistema de arrecadação.

De fls. 42 e seguintes foi esclarecido que o equívoco nos valores apurados pela fiscalização advém da não segregação entre os valores relativos ao ISS e os valores cobrados a título de taxa de expediente, o que levou o fiscal atuante a incluir ambos no Auto de infração.





0300/CO495/2013

  
Cécilia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

A decisão ora recorrida acolheu o parecer FCEA, julgando procedente em parte a impugnação apresentada para manter o lançamento referente as competências de agosto e dezembro de 2011; manter a multa fiscal aplicada no lançamento referente as competências de agosto e dezembro de 2011 e excluir as demais competências.

Dessa decisão não recorreu o Contribuinte.

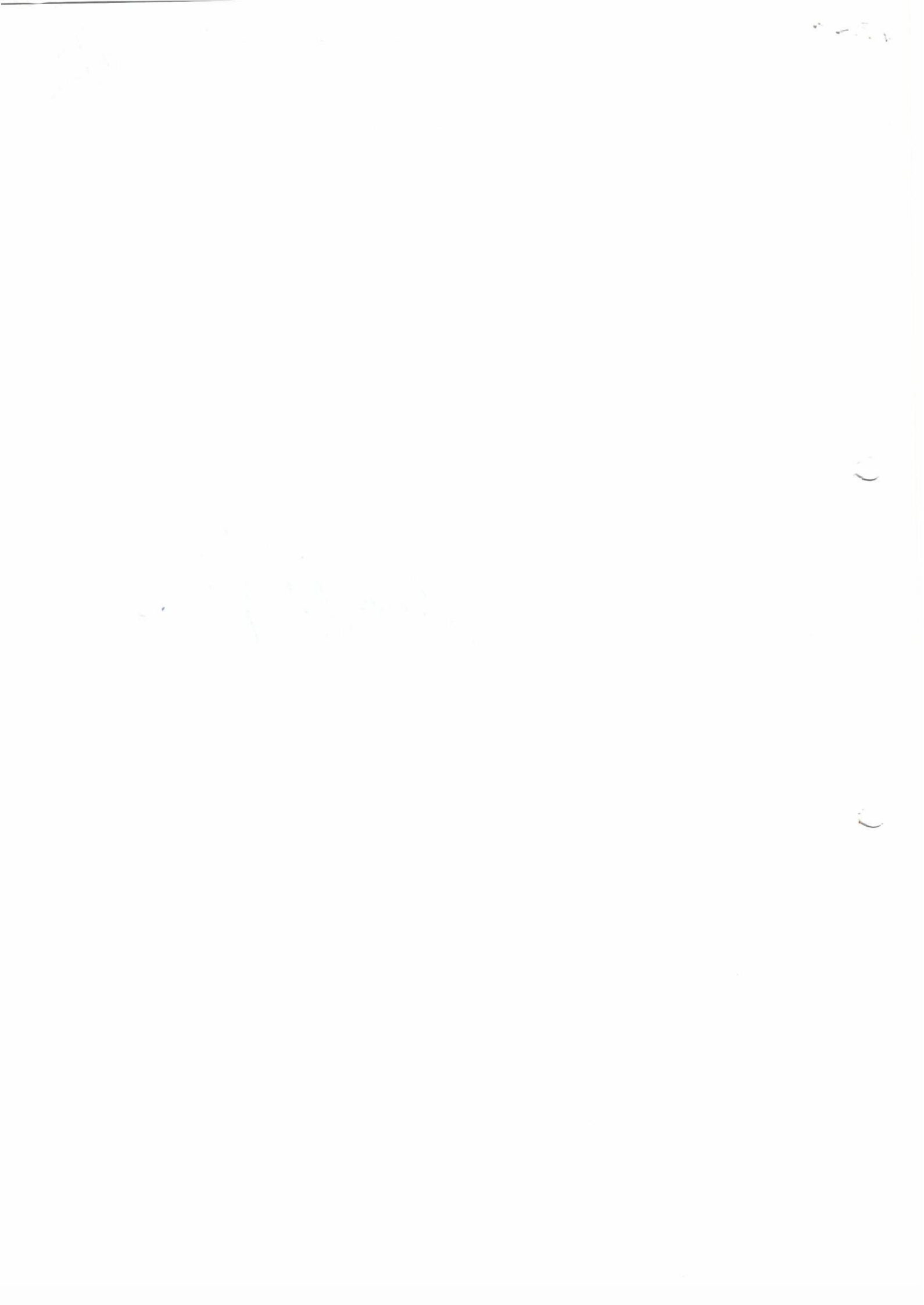
Foi o presente analisado pela douta Representação Fazendária que esclarece ter havido pagamento a maior nas competências de junho e julho de 2010 e setembro e outubro de 2011; com relação as competências de agosto e dezembro de 2011, apurou-se que o lançamento estava correto, tendo sido determinado pela Coordenação de Análise Tributária a manutenção no Auto de Infração.

Este é o relatório, onde passo ao voto.

Desse modo, voto pelo conhecimento e provimento parcial do presente Recurso de Ofício.

FCCN, em 14 de fevereiro de 2020

  
**MANOEL ALVES JUNIOR**  
**CONSELHEIRO/RELATOR**



4  
Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8



**PREFEITURA DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/060495/2013**

**DATA: - 19/02/2020**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1179º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 19/02/2020

**PRESIDENTE:** - Carlos Mauro Naylor

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Maria Elisa Vidal Bernardo
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho de Mello
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04, 05,06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)

**DIVERGENTES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO (X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020

Núcleo de Souza Duarte  
Mat. 226.514-8

SECRETÁRIA



42  
Vitória de Sáiza Duarte  
Mat-226.814-8



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**ATA DA 1179ª Sessão Ordinária**  
**DECISÕES PROFERIDAS**  
Processo 030/060495/2013

**DATA: - 19/02/2020**

**RECORRENTE:** - Odonto Vale Clínica Odontológica Ltda  
**RECORRIDO:** - Coordenação de Análise Tributária - COTRI  
**RELATOR:** - Manoel Alves Junior

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi pelo conhecimento e desprovidimento do Recurso de Ofício.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº 2534/2020**

**“ISSQN – AUTO DE INFRAÇÃO 0542/2013 – RECURSO DE OFÍCIO. CONHECIDO E DESPROVIDO.”**

FCCN em 19 de fevereiro de 2020.

  
**CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE**

83  
Vilcisia de Souza Duarte  
Mat. 226.514-9



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/060495/2013**  
**"ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA"**  
**RECURSO DE OFÍCIO**

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso de Ofício.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 19 de fevereiro de 2020.

  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE





**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060495/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 02/03/2020  
Hora: 16:02  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030060495/2013  
**Data :** 28/11/2013  
**Tipo :** DIVERSOS  
**Requerente :** ODONTO VALE CLINICA ODONTOLGICA LTDA  
**Observação :** Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 542/13  
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES  
Obs:

**Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO  
**Hora :** 10:27  
**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Despacho : Ao**  
**FCAD,**

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, inciso XXX e art. 107 do Decreto nº 9735/2005 (Regimento interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:  
**ACÓRDÃO 2534/2020: - ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO 0542/2013 - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

FCCN em 02 de março de 2020

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

*Ao FCCN,*

*Publicado D.O. de 18/08/2020*  
*em 18/08/2020*  
*SIL*  
*M. L. S. Farias*

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - CC**

030/028837/2017 - CARMEN DA CUNHA STANKEVICINS.  
 "Acórdão nº 2532/2020: - IPTU - Notificação de lançamento complementar. Decreto nº. 10487/09, art. 26, parágrafo único. Pagamento integral do lançamento. O pagamento integral do lançamento importa em reconhecimento da dívida, o que torna inócuo a interposição da impugnação após seu pagamento. Recurso Voluntário que se nega provimento. Recurso de ofício provido, com manutenção dos cálculos originalmente efetuados pelo setor de IPTU."

M.L.S.Ten

Maria Lucia H. S. Farias  
 Matrícula 239.121-0

Publicado em

18/08/2020

030/027351/2017 - CAMARO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
 "Acórdão nº 2533/2020: - ISSQN - Notificação de lançamento nº 64947/2017 - Recurso voluntário apresentado a fim de superar intempestividade permitindo a análise das teses de defesa - Preclusão temporal. Recurso não conhecido por inépcia."

030/060495/2013 - ODONTO VALE CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA.  
 "Acórdão nº 2534/2020: - ISSQN - Auto de infração 0542/2013 - Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/003801/2018 - MAURÍCIO ALVARIM DE MATTOS.  
 "Acórdão nº 2535/2020: - IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Lançamento complementar - Recadastramento - Constatação de edificações irregulares - Possibilidade de revisão do lançamento e do cadastro - Necessidade de preservação da inscrição imobiliária originalmente implantada para o imóvel do recorrente - Alterações que gerariam graves prejuízos ao contribuinte e aos registros públicos - Recurso conhecido e provido parcialmente."

030/008726/2017 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES.  
 "Acórdão nº 2539/2020: - Obrigação acessória - Auto de infração nº 51087, de 24/03/2017. Aplicação retroativa da Lei. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo ter ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória."

030/012829/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S. A.  
 "Acórdão nº 2542/2020: - ISS - Recurso de ofício - Obrigação principal - Auto de infração 01152/2016. Recurso conhecido e não provido."

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**ATOS DA DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**  
**EDITAL**

O Núcleo de Processamento Fiscal - Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda - torna pública a devolução das correspondências enviadas por Aviso de Recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados, por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais realizadas em suas matrículas, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº. 3.368/18.

- YONNE SERRÃO LIMA, inscrição: 148.433-6 - processo: 030/015489/2018.
- MARIA DO CARMO SOUZA MONTEIRO, inscrição: 037.248-2 - processo: 030/015461/2018.
- GERALDO ALVES CRISPIM, inscrição: 037.245-8 - processo: 030/015456/2018.
- LUIZ ALBERTO AZEVEDO CRISOSTOMO, inscrição: 150.632-8 - processo: 030/015374/2018.
- MANUEL NUNES DOS SANTOS, inscrição: 137.828-0 - processo: 030/015367/2018.
- NOE ANTONIO MARQUES, inscrição: 034.493-7 - processo: 030/015351/2018.



**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITEROI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060495/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 27/08/2020  
Hora: 12:40  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8

**Processo :** 030060495/2013

**Data :** 28/11/2013

**Tipo :** DIVERSOS

**Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO

**Hora :** 10:27

**Atendente :** BRUNO CARDOSO FELIPE

**Requerente :** ODONTO VALE CLINICA ODONTOLGICA LTDA

**Observação :** Assunto: IMPUGNAO AO A I 00 542/13

Opcao de Assunto: OUTRAS OPES

Obs:

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 18/08/2020 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

Em, 27 de agosto de 2020

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 226.514-8